

(11) 3292-3368/3531 - gcseb@tce.sp.gov.br

02-09-25 SEB

88 TC-004696.989.24-3

Câmara Municipal: Salmourão.

Exercício: 2024.

Presidente: Wesley Barbosa.

Advogado: André Hernandes de Brito (OAB/SP nº 312.818).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS FORMAIS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE.

2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE SALMOURÃO	População:	4.883
Título	Situação	Ref.
Despesa Total – CF. art. 29-A (3,5 a 7% sobre a receita do ano anterior - RTA)	3,67%	7%
Despesa com folha de pagamento – CF. art. 29-A, § 1°	65,45%	70%
Despesa com pessoal e reflexos – LRF art. 20, III, "a" (RCL)	2,30%	6%
Subsídios dos Agentes Políticos (Presidente) - CF. art. 29, VI (20 a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais)	11,27%	20%
Quantidade de Vereadores – CF. art. 29, IV	9	9
Mapa das Câmaras – população até 15.000 habitantes	Situação	Mediana
Despesa liquidada com pessoal e custeio per capita	R\$ 168,78	R\$ 194,02
Relação percentual da despesa sobre a receita própria municipal	46,21%	24,68%
Outros Indicadores		
Duodécimos recebidos	R\$ 990.000,00	
Execução Orçamentária – relação percentual dos duodécimos devolvidos sobre o valor dos repasses financeiros recebidos	R\$ 155.066,68	15,66%
Demais apontamentos		
Recolhimento dos encargos sociais	Em ordem	
Repasses de duodécimos	Sem atrasos/Em ordem	
Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada	Não	
Pagamento de sessões extraordinárias	Não	
Quadro de Pessoal – Relação população/vagas providas	1.221	
Quadro de Pessoal – Relação quadro comissionado/vereador	-	
Fiscalizada por UR-18 – Unidade Regional de Adamantina ¹		

1

Localização e Mapa das Câmaras:



(11) 3292-3368/3531 - gcseb@tce.sp.gov.br

MPC: Irregularidade

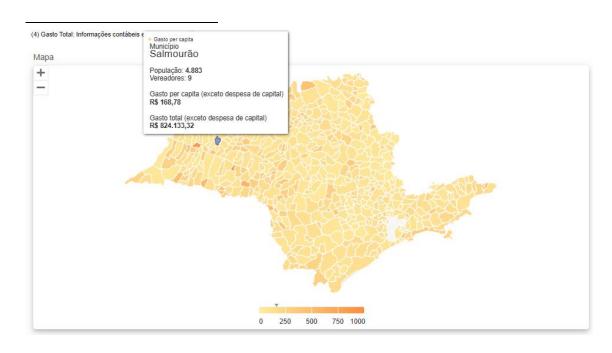
1. RELATÓRIO

- 1.1 Em exame as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALMOURÃO, exercício de 2024.
- **1.2** A Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (evento 14.25), apontou ocorrências, tendo a **Câmara Municipal** apresentado justificativas (evento 32), conforme a seguir:

Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência

Apontamento(s): Não foram localizadas informações sobre:

- divulgação dos objetivos estratégicos da Câmara, nem os indicadores para mensuração do alcance desses objetivos;
- Plano de Contratações Anual (PCA), nos termos do artigo 12, inciso VII, § 1º, da Lei nº 14.133/21;
- regulamentação da Lei nº 14.129/21 (Governo Digital);





(11) 3292-3368/3531 - gcseb@tce.sp.gov.br

- divulgação da pauta/matéria das Sessões;
- a Câmara não divulga a íntegra dos demais documentos das fases interna e externa das licitações, exigidos pelo artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/11, sendo verificada a exigência de senha para acesso ao Contrato nº 001/2024, prejudicando a transparência das informações.

Resposta(s):

Informou a correção da falha pontual, relativa à necessidade de senha para acessar o contrato, e alegou que durante o exercício realizou exclusivamente contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade, hipóteses que não comportariam fases externas como publicação de edital, sessão pública ou julgamento, tendo sido divulgados todos os documentos essenciais à transparência, no sítio oficial, bem como as pautas de todas as sessões legislativas.

Defendeu que a não adoção do PCA, diante da ausência de obrigatoriedade normativa, conforme expresso no inciso VII do artigo 12 da Lei nº 14.133, estaria no campo da discricionariedade administrativa da Câmara, fundamentada, ainda, pelo porte reduzido, baixa complexidade das contratações e realidade orçamentária do Legislativo, não configurando falha, omissão ou irregularidade, mas sim conduta administrativa proporcional e coerente com os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

Asseverou que a Lei nº 14.129/21 teria como foco principal órgãos e entidades da Administração Pública direta federal, inexistindo o dever de regulamentação imediata pelos órgãos legislativos municipais, conforme interpretação do § 2º de seu artigo 2º.

Planejamento dos programas e ações do Legislativo

Apontamento(s): - a meta "melhor atender aos munícipes", subjetiva e ampla, dificulta a mensuração objetiva de seu atingimento; a unidade de medida "meses" representa periodicidade, e não qualidade, nem efetividade do atendimento. Para o atendimento da meta, seria necessário utilizar indicadores qualitativos ou mistos.

Resposta(s): Sustentou que observará a orientação, para o devido saneamento.

Providências do Legislativo quanto aos contratos ou repasses públicos do Executivo julgados irregulares pelo Tribunal de Contas

Apontamento(s): - a Câmara não tomou providências específicas, contudo acompanhou o desdobramento das comunicações feitas por esta Corte. Foi proposta ação civil pública pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objeto nº 100389470.2024.8.26.0407, que visa ao ressarcimento integral



(11) 3292-3368/3531 - gcseb@tce.sp.gov.br

dos gastos efetuados.

Resposta(s):

Informou que os vereadores tomaram ciência da decisão do Tribunal e, ao tempo do recebimento do ofício, o contrato já se encontrava extinto por decurso de seu prazo, tendo o pagamento integral sido efetuado, não havendo, àquela altura, contrato vigente a ser sustado pela Câmara Municipal, motivo pelo qual se tornou juridicamente inviável a edição de decreto legislativo para a suspensão de seus efeitos.

Comunicou, ademais, que tem acompanhado os desdobramentos da ACP proposta pelo Ministério Público do Estado.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações/determinações do **TCESP**

Apontamento(s): - desatendimento às Instruções deste Tribunal, considerando a não entrega ou entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp Fase III – Atos de Pessoal;

- atendimento parcial às recomendações.

Resposta(s):

Alegou falha pontual quanto à entrega de documentos ao Sistema Audesp e noticiou o saneamento integral das pendências.

- 1.3 O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade dos demonstrativos (evento 51), destacando, para tanto, a existência de superestimativa orçamentária; os itens avaliadores da transparência da edilidade, denotando deficiência; a falha na entrega de dados e documentos ao Sistema Audesp.
- 1.4 Contas anteriores:

2023: Regulares, com ressalvas, acolhendo as recomendações propostas pelo MPC (TC-004908.989.23, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini trânsito em julgado em 06-12-24).

2022: Regulares, com ressalvas, determinando ao Presidente da Câmara que busque encontrar ferramentas capazes de demonstrar e mensurar as ações efetivas da Câmara, a fim de permitir que tanto o Controle Externo quanto a população possam aferir a evolução dos programas propostos (TC-004674.989.22, Relator Conselheiro Robson Marinho – trânsito em julgado em 07-08-23).

2021: Regulares, com ressalvas, advertindo a gestão para que persista nas correções quantitativas em seu planejamento, dimensionando-o às



(11) 3292-3368/3531 - gcseb@tce.sp.gov.br

suas reais necessidades; recomendando a devolução, mensal ou bimestral, de saldos duodecimais; e determinando a reformulação das atribuições do cargo de contador (TC-006338.989.20, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – trânsito em julgado em 17-07-23).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Os autos (eventos 14.25 e 14.8) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 834.933,32, correspondente a 3,67% da receita tributária ampliada do exercício anterior do Município (R\$ 22.749.295,28), abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (4.883).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 647.981,42, equivalente a 65,45% da transferência da Prefeitura (R\$ 990.000,00), inferior, deste modo, ao limite máximo admitido de 70%.

O Legislativo despendeu R\$ 704.115,41 com pessoal e reflexos, importância que representa 2,30% da receita corrente líquida do Município (R\$ 30.611.001,57).

A Fiscalização não constatou ocorrências relevantes nos resultados financeiro, econômico e patrimonial, tampouco na gestão dos encargos incorridos no exercício.

O **repasse de duodécimos**, suficiente para suprir as despesas do Legislativo, transcorreu conforme previsto, cabendo à Prefeitura a devolução de R\$ 155.066,18, correspondente a 15,66% do montante repassado.

O Ministério Público de Contas censurou a matéria, inferindo a ocorrência de superestimativa orçamentária em detrimento das reais necessidades da Câmara, e contrariedade aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 12, da LRF.



(11) 3292-3368/3531 - gcseb@tce.sp.gov.br

Consignou que o superdimensionamento teria, ainda, concorrido para elevar de forma artificial o limite de gastos com a folha de pagamento, pois, abatida a devolução do excesso de valor não utilizado, a despesa com tal rubrica alcançaria o percentual de 77,6%, percentual bem superior ao constitucionalmente autorizado, de 70%.

Inicialmente, é apropriado registrar que a Câmara não se pronunciou sobre o assunto, dado que não constou dos apontamentos da Fiscalização.

Nesse contexto, embora acompanhe a intelecção do *Parquet* de Contas, relembro que o tema, apesar de recorrente em significativa parcela dos Legislativos, não afeta a regularidade da gestão, conforme a jurisprudência dominante deste Tribunal de Contas, que se restringe a orientar as Câmaras, mediante a emissão de recomendações.

Alerto o Legislativo, de antemão, para que atente ao crescimento da despesa com pessoal e custeio² e à consequente expansão da base de cálculo de sua folha de pagamento, prevenindo-se da extrapolação do limite desse gasto em anos vindouros, e, sem embargo, **recomendo** a observância ao princípio da exatidão orçamentária, bem como o aprimoramento das devoluções periódicas dos saldos duodecimais ao Executivo.

Não se verificou, no período, concessão de revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos, tampouco pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Assinalo que ainda não há obrigatoriedade na adesão ao Governo Digital, cujas diretrizes foram estabelecidas pela Lei nº 14.129/21³.

O conjunto de impropriedades assinaladas, enfim, não contamina as contas do Legislativo, demandando **recomendações** para o aperfeiçoamento do comando administrativo e prevenção de recorrências.

O Mapa das Câmaras assim aponta a evolução da despesa per capita com pessoal e custeio da Câmara de Salmourão: R\$ 123,41 em 2021; R\$ 144,94 em 2022; R\$ 165,29 em 2023; e R\$ 168,78 no exercício em exame.

³ O Decreto nº 12.069/24 dispõe sobre a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital e institui a Estratégia Nacional para o período de 2024 a 2027.



(11) 3292-3368/3531 - gcseb@tce.sp.gov.br

2.2 Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Salmourão**, exercício de 2024, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do responsável, Wesley Barbosa, à vista do artigo 34 do mesmo diploma legal.

Não obstante o julgamento favorável, **recomendo** ao Legislativo que:

- transmita dados tempestivos ao Sistema Audesp;
- observe, em conjunto, o atendimento ao princípio da exatidão orçamentária e a promoção de devoluções periódicas dos saldos duodecimais ao Executivo;
- siga as orientações dos Comunicados SDG nº 12⁴ e 34/2023⁵, a respeito do Plano de Contratações Anual e utilização da Lei nº 14.133/21;
- pondere sobre a integração da Câmara à Estratégia Nacional de Governo Digital;
- contemple, nas peças de planejamento, as metas, indicadores e unidades de medida dos programas e ações de modo a permitir o acompanhamento e mensuração dos objetivos propostos;

⁴ COMUNICADO SDG nº 12/2023:

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** ALERTA o Estado, os Municípios e os agentes públicos responsáveis sobre a necessidade de formularem Plano de Contratações Anual, objetivando promover eficiência, efetividade e eficácia dos respectivos ajustes, conforme o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 14.133, de 2021, bem assim como valioso subsídio para a elaboração de suas peças orçamentárias, na forma prevista no inciso VII do artigo 12 da mesma lei. Tal providência alinha-se com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133, de 2021, que definiu o planejamento como princípio, somado aos estabelecidos do artigo 37 da Constituição Federal.

5 **COMUNICADO SDG Nº 34/2023:**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em sua missão de fiscalizar e orientar para a correta formalização de contratações públicas, e no intuito de esclarecer as regras concernentes à aplicação da Lei Federal nº 14.133/21, RECOMENDA que sejam envidados todos os esforços para a correta utilização dessa nova Lei, em especial nos seguintes aspectos:

A) Planejamento:

A.2 - Elaborar Plano de Contratações Anual (PCA), disposto no art. 12, VII, vez que elemento valioso para subsidiar a confecção das leis orçamentárias e que necessita estar alinhado com o planejamento da Administração, devendo o PCA abranger todas as contratações previstas, inclusive aquelas dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/21, além de conter, por exemplo, as seguintes informações: I – a descrição sucinta do objeto; II – a justificativa para contratação; III – a estimativa preliminar do valor; IV - o grau de prioridade da contratação; V - a data pretendida para a contratação e VI - a existência de vínculo ou dependência com a contratação de outro item para sua execução. Ademais, indispensável a divulgação e manutenção do PCA em sítio eletrônico oficial nos termos do art. 12, §1º e sua disponibilização no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, consoante estabelecido no art. 174, §2º, I.



(11) 3292-3368/3531 - gcseb@tce.sp.gov.br

- adote as providências cabíveis e necessárias⁶, na hipótese de julgamentos irregulares deste Tribunal de Contas sobre ajustes firmados pelo Executivo.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas recomendadas nos autos.

2.3 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

_

Mediante ações voltadas, por exemplo, à melhoria da gestão contratual, à averiguação do cumprimento de medidas corretivas determinadas e mesmo à aplicação de sanções administrativas aos responsáveis por irregularidades.